

Protocolo Projeto de Lei - Precatórios

Dep. CORONEL ARMANDO

seg 23/03/2020 10:59

Para: Setor de Protocolo da SGM/SGM <sepro.sgm@camara.leg.br>;

1 anexo

Scan_20200323_105532.pdf;

Bom dia,

Segue anexo e abaixo proposta de projeto de lei para protocolo na Casa.

Atenciosamente,
Deputado Coronel Armando
(61) 3215-5268

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, em caráter excepcional em função da Pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em caráter excepcional, todos os precatórios federais já expedidos, oriundos de ações judiciais, previstos para pagamento no exercício financeiro de 2020 deverão obedecer a seguinte ordem:

I – Precatórios de maiores de 60 (sessenta) anos e de portadores de necessidades especiais deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de abril de 2020;

II – Os demais precatórios deverão ser pagos até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2020.

Paragrafo único – Os honorários destinados aos advogados das partes, quer sejam de sucumbência ou contratuais, deverão seguir a mesma ordem de pagamento da parte principal do respectivo precatório.

Art. 2º - Os precatórios a ser expedidos para pagamento no ano de 2021 deverão ser antecipados parcialmente até o limite máximo para expedição de requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer a seguinte ordem:

I – Precatórios de maiores de 60 (sessenta) anos e de portadores de necessidades especiais deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de setembro de 2020;

II – Os demais precatórios deverão ser pagos até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2020.

Paragrafo Primeiro – Os honorários destinados aos advogados das partes, quer sejam de sucumbência ou contratuais, deverão seguir a mesma ordem de pagamento da parte principal do respectivo precatório.

Paragrafo Segundo – O saldo dos valores devidos, após a expedição de RPV conforme o caput deste artigo, deverão ser expedidos para pagamento no exercício de 2021, mesmo que após a data limite de 30 (trinta) de junho de 2020, e deverão ser liquidados até a data máxima de 30 (trinta) de junho de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 vai ficar marcado na história da humanidade por conta da pandemia mundial do COVID-19.

A fim de combater a proliferação do vírus, diversas medidas tiveram que ser tomadas pelos governantes em todas as esferas afetando toda a população brasileira.

Dentre estas medidas, a mais drástica foi a obrigatoriedade de quarentena, onde a população deverá ficar em casa sem nenhum contato social.

Em decorrência de tal medida, toda a economia foi afetada.

Acertadamente o CNJ suspendeu os prazos processuais, o que no retorno da normalidade, vai acabar por atrasar ainda mais a já morosa justiça brasileira, e, por consequência, a solução de diversos processos.

Com a paralização da marcha processual, os precatórios federais oriundos de processos judiciais sofrerão atrasos para a sua liquidação, principalmente àqueles que ainda dependem de expedição até o prazo fatal de 30 (trinta) de junho de 2020, para poder ser pagos no próximo exercício, o que vai afetar e muito uma camada sensível da população brasileira que teve que buscar o judiciário para ver reconhecido um direito pela União.

Assim, em caráter excepcional e por conta da pandemia do COVID-19, uma forma de amenizar o sofrimento desta parcela da população é antecipar os pagamentos, tanto dos precatórios previstos para serem liquidados no exercício financeiro de 2020 e já expedidos, como daqueles ainda a serem expedidos para liquidação no exercício de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

PSL/SC